



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001585-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE GERALDO TRIQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.897

Agravo de Instrumento nº 3001585-65.2025.8.26.0000

Feito originário nº 0030493-92.2017.8.26.0053

Agravante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV e outro

Agravado: JOSÉ GERALDO TRIQUES

Interessado: DIRETOR PRESIDENTE DA SPPREV

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de 1º Grau: RHANNA PROCÓPIO PACHECO DE SOUZA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DIÁRIA – Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à São Paulo Previdência o cumprimento de sentença no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$75.000,00. A agravante busca a redução da multa, alegando que o valor é excessivo para uma obrigação de fazer já providenciada – A questão em discussão consiste na adequação do valor da multa diária imposta à São Paulo Previdência para cumprimento de obrigação de fazer, considerando o atraso no cumprimento da decisão judicial – A multa diária foi fixada em patamar razoável e condizente com o descaso e atraso no cumprimento da obrigação, visando garantir a efetividade das decisões judiciais, de modo que a sua redução poderia incentivar a desídia do ente público, não sendo razoável diante do histórico de descumprimentos sucessivos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 159 dos autos originais que, em cumprimento de sentença, determinou a intimação da ré, ora agravante, para dar início ao cumprimento de sentença no prazo de 5 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitado a R\$75.000,00, sem prejuízo de posterior majoração caso haja recalcitrância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a São Paulo Previdência, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada, para que a multa diária seja reduzida para patamar ordinário, pois o valor de R\$5.000,00 para cumprimento de uma obrigação de fazer na qual o ente público tomou as providências, mostra-se desproporcional.

Concedido efeito suspensivo (fls. 07/08), o recurso recebeu resposta (fls. 18/27).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Recorre a São Paulo Previdência contra a decisão que determinou a sua intimação para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitado a R\$75.000,00, sem prejuízo de posterior majoração caso haja recalcitrância.

2. No caso dos autos, o agravado deu início ao cumprimento de sentença em setembro de 2023, almejando o adimplemento da obrigação estipulada no título executivo judicial:

(...)

Como se percebe, a norma constitucional supra transcrita, a qual rege a aposentadoria do impetrante, expressamente, dispõe que o servidor público faz jus aos proventos integrais, desde que tenha permanecido por dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, não

fazendo qualquer exigência, portanto, quanto ao tempo de serviço em determinado nível ou classe.

Desta forma, a Administração Pública não poderá efetuar o pagamento dos proventos do autor desconsiderando a classe que ocupa, sob o argumento de que não teria cumprido cinco anos de efetivo exercício.

Vale notar que a divisão da carreira do servidor em classes guarda relação unicamente com os níveis de vencimentos, cujo escalonamento se dá conforme os critérios estabelecidos em legislação infraconstitucional, de forma que a promoção na classe não implica qualquer alteração de cargo.

Destarte, tendo o autor preenchido os requisitos para o recebimento dos proventos com integralidade e paridade, notadamente por ter permanecido mais de cinco anos no cargo de Escrivão de Polícia, o pedido para que seus proventos correspondam à totalidade da remuneração que percebia na data da passagem para a inatividade era mesmo de ser acolhido.

(...)

Portanto, diante da existência de regramento legislativo específico e, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à aposentadoria especial com direito à paridade com base na última remuneração percebida, conforme esposado.

3. Em **26 de outubro de 2023** o juízo de primeiro grau determinou à executada, São Paulo Previdência, "dar cumprimento à sentença, nos termos do art. 815 do CPC, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$15.000,00, sem prejuízo de oportuna majoração ou redução da sanção caso inadequada aos fins a que se destina" (fls. 111 dos autos principais). Em **30 de outubro de 2023** a executada informou que "tomou as providências para cumprir a obrigação de fazer" (fls. 115 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em **março de 2024**, ante o não cumprimento da obrigação de fazer, o exequente peticionou requerendo fosse determinado à São Paulo Previdência e à Fazenda Pública o cumprimento da obrigação, no prazo de 48 horas (fls. 119/121 dos autos principais). Assim, em **01 de abril de 2024**, foi proferida nova decisão determinando à executada que *"cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de oportuna majoração ou redução da sanção caso inadequada aos fins a que se destina"* (fls. 123 dos autos principais).

Às fls. 144 dos autos principais, em **20 de agosto de 2024**, após o exequente opor embargos de declaração, foi proferida decisão pelo Juízo de primeiro grau rejeitando os embargos de declaração e determinando que, *"diante da recalcitrância das executadas no cumprimento da sentença, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis às executadas para o cumprimento da obrigação de fazer, determinando que, ultrapassado esse prazo sem o devido cumprimento da ordem judicial, incidirá multa diária de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 75.000,00."*

Na sequência, em **26 de agosto de 2024**, a executada peticionou informando *"que autor foi aposentado administrativamente com todas as garantias conquistadas na decisão judicial, de modo que não há o que ser revisado. Também não há planilhas a serem apresentadas uma vez que o autor percebeu normalmente sua remuneração como ativo até a efetiva concessão do benefício"* (fls. 147 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em **24 de setembro de 2024**, o exequente, ora agravado, inconformado com a afirmação da executada de que sua aposentadoria estava correta e, portanto, afrontando o quanto julgado no v. acórdão, peticionou requerendo a expedição de ofício ao Diretor Presidente da SPPREV para cumprir o v. acórdão, corrigindo-se a sua classe de aposentação de 2ª Classe para 1ª Classe e, por consequência, seus proventos, dentro do prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de incorrer em crime, constando também a determinação de nova astreinte no valor de R\$20.000,00 ao dia de atraso, em razão da forma como restou tratado o v. acórdão e a r. determinação judicial.

Assim, ante a recalcitrância da executada, **em 9 de janeiro de 2025**, foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"Vistos.

Nos termos da decisão retro, intime-se a ré para dar início ao cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena multa diária de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 75.000,00, sem prejuízo de posterior majoração caso haja recalcitrância. Valerá presente decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela advogada da parte exequente por e-mail às executadas e ao Procurador do Estado que assina a petição de fls. 115, comprovando-se o protocolo nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da presente decisão.

Intime-se."

Posteriormente, sobreveio informação da executada noticiando a **realização da obrigação de fazer**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em fevereiro de 2025 (fls. 180 dos autos principais).

4. Como se vê, a ordem para tomada de providências pela executada se deu em 26.10.2023, vindo a ser cumprida somente em fevereiro de 2025, ou seja, após mais de 1 ano de atraso, **sem qualquer justificativa sobre os motivos que ensejaram o descumprimento do comando judicial.**

A agravante não atendeu as decisões judiciais mesmo após a concessão de prazo derradeiro de 15 dias úteis e fixação e majoração da multa diária fixada em R\$5.000,00 por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$75.000,00, em 20 de agosto de 2024 (fls. 144).

Ao contrário, conforme se verifica, a agravante em 26 de agosto de 2024, peticionou informando a inexistência de valor a ser revisado e planilhas a serem apresentadas, uma vez que o autor havia recebido normalmente sua remuneração como ativo até a efetiva concessão do benefício, ou seja, além de afrontar a r. sentença e o v. acórdão, demonstrou o descaso com todas as decisões judiciais.

Ora, na medida em que nem mesmo a multa diária no valor de R\$5.000,00 limitado a R\$75.000,00 serviu de instrumento suficiente à satisfação das ordens judiciais, reduzir seu montante, poderia incentivar a desídia do ente público, vez que, na hipótese, a multa foi fixada em patamar razoável e condizente com o descaso e atraso no cumprimento, pois mesmo após a concessão do mencionado prazo e majoração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa diária, em agosto de 2024, a executada cumpriu a ordem judicial e, conseqüentemente, a obrigação de fazer em fevereiro de 2025.

Vale lembrar que a imposição de multa diária não só visa impedir que o Poder Executivo deixe de cumprir as decisões do Poder Judiciário, como se amolda à responsabilidade civil do Estado, motivo pelo qual a fixação de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer permitirá a pessoa jurídica de direito público voltar-se em face do servidor que retarda o cumprimento da determinação para reembolsar-se do quanto pagou.

5. Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida tal como prolatada, porquanto o valor da multa cominatória (astreinte), no caso concreto, se mostra condizente com a natureza jurídica do instituto, conforme acima exposto.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator